



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 000.435/2014-7**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Zé Doca - MA.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peças 179 a 183).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 110)

**NOME DO RECORRENTE**

Raimundo Nonato Sampaio

**PROCURAÇÃO**

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Raimundo Nonato Sampaio

**DATA DOU**

7/11/2019 (DOU)

**INTERPOSIÇÃO**

7/1/2020 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 11.368/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 156).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara?

**Sim**

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito do município de Zé Doca/MA, Egídio Monteiro da Silva, ex-secretário municipal de saúde, João Andreza Filho, ex-secretário municipal de finanças, e Rita Maria Sampaio Barros, ex-secretária municipal de saúde.

A TCE foi motivada em razão de irregularidades detectadas por meio de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município no período de janeiro de 2009 a março de 2010. Os recursos tinham por finalidade implementar ações do Piso da Atenção Básica (PAB).

A auditoria constatou que não foi apresentada documentação comprobatória das despesas e, ainda, os recursos foram aplicados com desvio de finalidade, com a realização de despesas em hospedagem e assessoria jurídica (peça 1, p. 27-87).

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação dos responsáveis. Apesar de regularmente notificados, apenas Egídio Monteiro da Silva e João Andreza Filho ofertaram defesa.

Após a análise dos elementos carreados aos autos, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, que excluiu da relação processual João Andreza Filho e julgou irregulares as contas de Raimundo Nonato Sampaio, Egídio Monteiro da Silva e Rita Maria Sampaio Barros, condenando-os em débito e multa (peça 110).

Em seguida, o Sr. Egídio Monteiro da Silva interpôs recurso de reconsideração (peça 114), o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 11.368/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes (peça 156).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que restou configurado o instituto da prescrição quinquenal, em linha com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, trazendo-se aos autos a Manifestação da Procuradoria Geral da República no MS 35.294 STF (peça 179, p. 9-15).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos [documento já presente nos autos]:

- 1) Ofício 12355/2019-TCU-Seproc (peça 180) [peça 165];
- 2) Mandado de Segurança 35.294 STF (peça 181);
- 3) Recurso Especial 1.480.350 - RS (2014/0142962-8) (peça 182);
- 4) Mandado de Segurança 35.971 STF (peça 183).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível

com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, visto que se referem ao tema da prescrição.

Ademais, meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

---

## 2.7. OBSERVAÇÕES

### 2.7.1. Análise da prescrição

A rigor, prescrição é matéria de mérito (é instituto de direito material, que atinge diretamente a pretensão). Como tal, só deveria ser analisada se o recurso fosse conhecido. Há, porém, uma relevante distinção a ser feita no processo de controle externo, conforme orientação fixada no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias ao órgão credor, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas;

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

Nos termos do voto condutor do citado acórdão, “essa atuação excepcional [do TCU] de examinar a prescrição depois do trânsito em julgado é legítima apenas quando ainda não for iniciada a próxima fase, de cobrança executiva, que já está sujeita a outra jurisdição”.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TCs 038.190/2021-4, 038.191/2021-0 e 038.194/2021-0, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peças 46 do processo de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU, de ofício, conforme decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário.

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Raimundo Nonato Sampaio, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem,** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 18/2/2022.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------